



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.368 -
MG (2013/0381448-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que "a Portaria-conjunta n. 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permite o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 737.253/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 7/3/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o *e-mail*, modo de interposição recursal utilizado na espécie, não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Precedentes.

4. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 28/9/2012 e interpôs o recurso especial via correio eletrônico em 30/10/2012, com a apresentação da petição original somente em 31/10/2012, portanto fora do prazo recursal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.368 -
MG (2013/0381448-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDERSON FERREIRA CARDOSO interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração, por não identificar nenhuma irregularidade a ser sanada.

O agravante alega, inicialmente, que a decisão recorrida feriu o princípio da colegialidade.

Na sequência, afirma que o descumprimento da Portaria Conjunta TJMG n. 73/2006, que autoriza o encaminhamento de recursos via correio eletrônico, viola direito fundamental do acesso à Justiça, "negando-se, com base em formalismo excessivo, o direito de representação dos integrantes da base da pirâmide social". (fl. 316).

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada ou "a remessa deste agravo para a competente E. Turma para conhecer e prover o recurso especial" (fl. 318).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.368 - MG (2013/0381448-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que "a Portaria-conjunta n. 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permite o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 737.253/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 7/3/2016).
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o *e-mail*, modo de interposição recursal utilizado na espécie, não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Precedentes.
4. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 28/9/2012 e interpôs o recurso especial via correio eletrônico em 30/10/2012, com a apresentação da petição original somente em 31/10/2012, portanto fora do prazo recursal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida.

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, em regra, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques: "O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau" (Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7).

Contudo, o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil, em que o julgamento colegiado é feito por tribunais, para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no art. 932 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Assim, ainda que por exceção, é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no referido dispositivo legal (manifesta inadmissibilidade do pedido, improcedência, prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), de forma a não incorrer em violação do princípio da ampla defesa apenas quando a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado advenha, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Por tudo isso, resalto, na hipótese, a decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), qual seja, **intempestividade**, aplicável, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.

No que concerne especificamente à alegação de descumprimento da Portaria do Tribunal de origem e à apontada violação do direito fundamental do acesso à Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que "a Portaria-conjunta n. 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permite o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal". (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 737.253/MG**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª T., DJe 7/3/2016).

Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt no AREsp n. 756.179/MG**, Rel. Ministro **Luís Felipe Salomão**, 4ª T., DJe 19/09/2016; **AgRg no REsp n. 1.530.651/SE**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado –, 1ª T., DJe 28/10/2016; **AgRg no AREsp 768.469/MG**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 24/11/2015.

Ademais, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o *e-mail*, modo de interposição recursal utilizado na espécie, não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Nesse sentido: **AgRg nos EAREsp n. 17.146/MG**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Corte Especial, DJe 18/11/2015.

No caso concreto, verifico que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do v. acórdão recorrido em 28/9/2012 e interpôs o recurso especial via correio eletrônico em 30/10/2012. Contudo, a petição original somente foi apresentada no dia 31/10/2012 (fls. 238-246).

Dessa forma, mostra-se inadmissível o conhecimento da impugnação especial, porquanto intempestiva, visto que interposta fora do prazo legal, contado em dobro, a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública. Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381448-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 432.368 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024111756748 10024111756748001 10024111756748002 10024111756748003
10024111756748004 1756748022011 24111756748

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.